



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03985/15*

Origem: Câmara Municipal de Barra de Santana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: José Selso Chagas Gomes e Amauri Ferreira de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Barra de Santana. Exercício de 2014. Atendimento integral da LRF. Excesso de remuneração. Inocorrência. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL-TC 00439/15

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Barra de Santana**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade de seus ex-Gestores, Senhores JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES (01/01 a 24/02) e AMAURI FERREIRA DE SOUZA (25/02 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 27/30, com as colocações e observações a seguir resumidas:

#### **1 Na gestão geral:**

**1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$621.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo **transferidos** R\$538.696,08 e **executadas despesas** em igual valor;

**1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

**1.4.** Os **gastos total** do Poder Legislativo foram de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A, da CF/88;

**1.5.** As despesas com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 64,99% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, da CF/88;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03985/15*

**1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;**

**1.7. Os subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei 179/2008. No caso dos **subsídios** dos Presidentes da Câmara foi acusado o excesso total de R\$12.916,00, em comparação ao subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, sendo R\$2.583,20 de responsabilidade do Sr. JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES e R\$10.332,80 de responsabilidade do Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

**2.1. As despesas com pessoal** corresponderam a 2,88% da receita corrente líquida do Município;

**2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;**

**2.3. Os relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis (Documentos TC 04298/15 e 42991/14);

**2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos previdenciários;**

**3. Não houve registro de denúncia.**

**4. Não foi realizada diligência** na Câmara Municipal para instrução processual.

**5. O Órgão Técnico** informou ter havido o **atendimento integral** às disposições da LRF.

**6. Quanto aos demais aspectos** examinados, houve indicação de excesso nos **subsídios atribuídos** aos ex-Presidentes da Câmara, no valor de R\$12.916,00, sendo R\$2.583,20 de responsabilidade do Senhor JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES e R\$10.332,80 de responsabilidade do Senhor AMAURI FERREIRA DE SOUZA.

**7. Tendo em vista as conclusões** do Órgão de Instrução e a jurisprudência do TCE/PB está consolidada pela inocorrência de excesso de remuneração na espécie, o interessado não foi intimado e o processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado na pauta desta sessão, sem intimações.

**8. Na sessão, o Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e imputação de débito do excesso apontado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03985/15

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03985/15*

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, observa-se que a única constatação apurada reporta-se a excesso de remuneração do Vereador Presidente quando comparada com a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

O excesso apontado se baseia na alínea 'a' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art.1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus a verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela "REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE", com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012.

Em 2014 a situação perdurou, de forma que a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Vinte por cento desse valor corresponde a R\$72.151,20. Se os Presidentes da Câmara receberam R\$61.016,80, então, não houve excesso. A rigor, a Lei 10.061/13 não inovou na substância, apenas formalizou adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO.

Conclui-se, pois, que não existiram máculas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Barra de Santana**, sob a responsabilidade dos Senhores JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES (01/01 a 24/02) e AMAURI FERREIRA DE SOUZA (25/02 a 31/12), relativa ao exercício de **2014**: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03985/15*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03985/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Barra de Santana**, sob a responsabilidade dos Senhores JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES (01/01 a 24/02) e AMAURI FERREIRA DE SOUZA (25/02 a 31/12), relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III – INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL